



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 071.1.02-03/2025**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 2025/3/2322**

**MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 103/2022**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL E FUNDOS MUNICIPAIS**

**ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 069/2023/FMAS, 070/2023/PMC, 073/2023/FMS, 074/2023/FMTT, 075/2023/FMEL e 076/2023/FMMA E 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 071/2023/FME, QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO.**

---

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2022**, referente ao **2º TERMO ADITIVO dos CONTRATOS** já mencionado, que tem por objeto a **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 103/2022**, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MECÂNICA EM GERAL, PINTURA, LANTERNAGEM, CONSERTO DE SISTEMA DE ARREFECIMENTO, AR CONDICIONADO, TAPEÇARIA, CAPOTARIA, BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO, CAMBAGEM, TROCA DE ÓLEO E FILTROS, LUBRIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS, LAVAGEM, CONSERTO DE PNEUS E OUTROS SERVIÇOS NECESSÁRIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, DESTINADO AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA. O referido termo aditivo **objetiva a prorrogação** entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL E OS FUNDOS MUNICIPAIS** e a Empresa **SALVADOR COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.969.703/0001-34.

## **2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 273/2025-SEMAS; Ofício nº 081/2025/SEPLAGE; Ofício nº 111/2025/GAB/SEMED/FME/PMC; Ofício Nº 017/2025/SMS/SUPRI; Ofício nº 193/2025/SEMUTAN; Ofício nº 096/2025/SEMEL; Ofício nº 103/2025/SEMMA; Termo de aceite; Dotação orçamentaria; Autorização; termo de autuação de processo; documentos



fiscais da empresa; termo de autuação; minuta do termo aditivo; parecer da assessoria jurídica e despacho dos autos do processo a esta coordenaria de controle interno.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação, constatou que os documentos necessários para realização do certame se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme **Parecer Jurídico nº 025/2025**, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.

O aspecto jurídico e formal do procedimento para aditivo de prazo, realizado pela Assessoria Jurídica em seu Parecer, constatou que sua elaboração (minuta do termo aditivo) se deu com observância à legislação que rege a matéria, possibilitando a prorrogação dos contratos.

### 4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

#### 4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**I** - (...)

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

**III** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

**§ 2º** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata das alterações, como prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 16/03/2023 a 15/03/2024

- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 16/03/2024 a 15/03/2025

- 2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – **16/03/2025 a 15/03/2026**

Prazo total do contrato: 36 (trinta e seis) meses.



Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Para tanto, diante das análises, o processo licitatório em seu contrato, ainda tem margem de prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses, uma vez que segundo a lei de licitação o prazo de vigência pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo e atendidas as recomendações da assessoria jurídica em seu Parecer nº025/2025, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **2º e 3º Termo Aditivo aos CONTRATOS** já mencionados, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.

Recomendamos a Secretaria Municipal de Licitação que entre em contato com o Instituto de Previdência deste município a respeito da prorrogação de prazo de seu contrato nº072/2023/IPMC, indicando que o não posicionamento do referido instituto não decorreu de omissão por parte desta prefeitura.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 12 de março de 2025.

**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
Portaria Nº279/25